DF CARF MF Fl. 107

> S2-C2T2 Fl. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 18088.000 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000934/2010-74

Recurso nº 999.999Voluntário

Resolução nº 2202-000.652 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

17 de fevereiro de 2016 Data Solicitação de Diligência **Assunto**

LEME - COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E ACESSORIOS Recorrente

INDUSTRIAIS LTDA-EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unani converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Processo nº 18088.000934/2010-74 Resolução nº **2202-000.652** **S2-C2T2** Fl. 108

RELATÓRIO

Trata-se de <u>Recurso Voluntário</u>, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 14-33.226 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.313.441-0 (parte Terceiros), nas competências 08/2005 a 08/2007.

Conforme o Relatório da Decisão de primeira instância, tem-se <u>a descrição da</u> situação fática e dos fatos geradores que ensejaram a autuação físcal:

Constituiu fato gerador das contribuições lançadas as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 08/2005 a 08/2007, apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo foi excluído do SIMPLES, mediante Ato Declaratório Executivo nº 62, de 11 de setembro de 2007, expedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara. A exclusão foi fundamenta no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, em virtude de a atividade econômica exercida pelo contribuinte ser vedada para o ingresso no Simples. Os efeitos da exclusão iniciaram-se a partir de 01 de janeiro de 2002, de acordo com o previsto no artigo 24, parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Em 28 de janeiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, conforme Acórdão 14-22.104-6 – 6ⁿ Turma de Julgamento da DRJ –RPO, manteve a exclusão, sendo que o sujeito passivo apresentou recurso voluntário contra essa decisão, protocolado em 05/05/2009, o qual aguarda julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Apesar disso, o sujeito passivo apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informação incorreta no campo "Opção pelo Simples", ao informar o enquadramento "2" (dois), relativo à empresa optante pelo sistema simplificada de tributação, omitindo informações sobre os valores devidos pela empresa à Seguridade Social e a Outras Entidades e efetuando o recolhimento apenas dos montantes declarados, referentes as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

O sujeito passivo também declarou-se como optante pelo Simples Nacional, apesar de constar, no Portal do Simples Nacional - Entes Federativos, a sua exclusão com efeitos a partir de 07/2007.

S2-C2T2 Fl. 109

A decisão de primeira instância informa que <u>o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o Ato declaratório Executivo n. 62, de 11.09.2007, com efeitos da exclusão a partir de 01.01.2002.</u>

Nos autos, colacionou-se o referente processo de exclusão do SIMPLES, processo nº 15971.000629/2007-24, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em consulta ao sistema MF/RFB/PGFN/CARF/e-processo, em 21.11.2015, temse que <u>o processo nº 15971.000629/2007-24 encontra-se na Seção SECOJ do CARF para distribuição.</u>

O <u>período objeto</u> do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 08/2005 a 08/2007.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 23.12.2010, às fls. 01.

A <u>Recorrente apresentou Impugnação</u>, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- (i) Da decadência
- (ii) Exclusão do SIMPLES Recurso pendente de julgamento;
- (iii) Falta de motivação do ato administrativo;
- (iv) Prevalência do Princípio da verdade material;
- (v) Inobservância de princípios constitucionais.

A <u>Recorrida</u> analisou a autuação e a impugnação, <u>julgando procedente em parte a autuação</u>, nos termos do Acórdão nº 14-33.226 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, reconhecendo a decadência parcial até a competência 11/2005, inclusive, com base no art. 150, § 4°, CTN, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

SIMPLES. ATO DECLARATORIO DE EXCLUSÃO. RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis ás demais pessoas jurídicas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato declaratório de exclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade (artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72 c/c o artigo 18 da Portaria RFB n. 10.875/2007).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão de 1ª instância, <u>a Recorrente apresentou Recurso</u> <u>Voluntário</u>, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

- (i) Exclusão do SIMPLES Recurso pendente de julgamento;
- (ii) Falta de motivação do ato administrativo;
- (iii) Prevalência do Princípio da verdade material;
- (v) Inobservância de princípios constitucionais.

A Secretaria da 4ª Câmara da 2a Seção, às fls. 103, emanou Despacho informando que, na Sessão de março/2012, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator a fim de aguardar julgamento do processo principal de Exclusão do SIMPLES de competência da 1ª Seção do CARF.

A seguir, a Secretaria da 4ª Câmara da 2a Seção, às fls. 105, encaminha os autos ao Relator sugerindo a conversão do processo em Diligência:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18088.000934/2010-74

INTERESSADO: LEME - COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

DESTINO: 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - Para Relatar

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a impossibilidade regimental de manter sobrestados processos de matéria cuja competência seja de outra Seção do CARF, devolvo aos relatores originais, para inclusão dos processos na próxima sessão de julgamento, determinando no colegiado a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DATA DE EMISSÃO : 17/04/2015

Então, os autos retornaram ao Relator.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de <u>Recurso Voluntário</u>, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 14-33.226 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.313.441-0 (parte Terceiros), nas competências 08/2005 a 08/2007.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o Ato declaratório Executivo n. 62, de 11.09.2007, com efeitos da exclusão a partir de 01.01.2002.

Nos autos, colacionou-se o referente processo de exclusão do SIMPLES, processo nº 15971.000629/2007-24, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em consulta ao sistema MF/RFB/PGFN/CARF/e-processo, em 21.11.2015, temse que o processo nº 15971.000629/2007-24 encontra-se na Seção SECOJ do CARF para distribuição.

A Secretaria da 4ª Câmara da 2a Seção, às fls. 103, emanou Despacho informando que, na Sessão de março/2012, o processo foi retirado de pauta a pedido do Relator a fim de aguardar julgamento do processo principal de Exclusão do SIMPLES de competência da 1ª Seção do CARF.

A seguir, a Secretaria da 4ª Câmara da 2a Seção, às fls. 105, encaminha os autos ao Relator sugerindo a conversão do processo em Diligência:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18088.000934/2010-74
INTERESSADO: LEME - COMERCIO DE MAQUINAS,
FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP
DESTINO: 3°TO/4°CÂMARA/2°SEJUL/CARF/MF - Para Relatar
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Considerando a

impossibilidade regimental de manter sobrestados processos de matéria cuja competência seja de outra Seção do CARF, devolvo aos relatores originais, para inclusão dos processos na próxima sessão de julgamento, determinando no colegiado a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DATA DE EMISSÃO : 17/04/2015

<u>DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL</u>

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar <u>o resultado do julgamento do processo administrativo nº 15971.000629/2007-24</u>, de exclusão do SIMPLES Nacional, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 18088.000934/2010-74.

Anote-se ainda que <u>a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES Nacional é da 1ª Seção de Julgamento do CARF</u>, conforme se depreende do art. 2°, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

- Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
- IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;
- V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);
- VI penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
- VII tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

DF CARF MF Fl. 114

Processo nº 18088.000934/2010-74 Resolução nº **2202-000.652** **S2-C2T2** Fl. 114

Outrossim, com fundamento no art. 6° § 5°, Anexo II do RICARF, deve ser observada a necessidade de Diligência Fiscal no caso do processo principal estar localizado em Seção diversa do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...) § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com <u>fundamento</u> no art. 6° § 5°, Anexo II do RICARF, para DETERMINAR QUE a <u>Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF</u> PROCEDA À VINCULAÇÃO DOS AUTOS de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo <u>administrativo nº 15971.000629/2007-24</u>, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro